



**PARECER JURÍDICO Nº 443/2025 – NSAJ/GMB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 704/2025-NUSP/GMB**

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2023-GMB FIRMADO COM A EMPRESA WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**

**USUÁRIO: EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO / GMB.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRA TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS ADAPTADAS PARA USO POLICIAL. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI Nº 14.133/2021 LEI. LEGALIDADE.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, em atenção ao disposto no, § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021, o qual dispõe que o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2023-GMB, Contrato nº 005/2025-GMB, firmado com a Empresa WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, referente à aquisição de motocicletas adaptadas para uso policial pela Guarda Municipal de Belém.

Cumprе assinalar que o contrato, objeto do aditamento ora examinado, visa à prorrogação da vigência contratual, a qual se encerrará, na data de 30 de junho de 2025, conforme a Justificativa para continuidade do contrato por meio de termo aditivo (fls. 502/504):

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Deve-se salientar que, incumbe ao **NSAJ/GMB** prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Ressalta-se ainda, que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do poder discricionário depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Posto isto, passemos à análise dos presentes autos.

Cumprе ressaltar que o Contrato nº 005/2025-GMC, foi formalizado sob égide da nova Lei de licitações.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos).

Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

Conforme se observa da Justificativa Técnica, de fls. 502/504, dos autos, existe a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato em análise, pelo prazo de mais um mês, visando entre outros motivos relevantes viabiliza as etapas finais de execução, como recebimentos: provisório e definitivo, tramites de atesto da NF, liquidação e pagamento, o qual foi autorizado pela Inspetora Geral.



Todos os fatos narrados na justificativa técnica para prorrogação do contrato comprovam a necessidade de manter o Contrato nº 005/2025-GMB, até 30 de julho de 2025, por meio do 1º termo aditivo, dentro dos parâmetros legais.

Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras.

Logo, a prorrogação do contrato pelo prazo requerido, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Assim, tal prorrogação contratual enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o Contrato nº 005/2025-GMB, em plena vigência, firmado com a **WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, uma vez que é mais vantajoso para esta administração, já que tal situação é essencial para a continuidade dos serviços desta GMB, este possui vigência até a data de **30/06/2025**, sendo necessária a sua prorrogação por 01(um) mês, compreendendo o período de **30/06/2025 a 30/07/2025**, conforme Justificativa Técnica fls. (502/504).

Ademais, resta evidenciado que no presente termo aditivo e justificativa técnica acima citada, foram mantidas as demais condições contratuais originárias, consagrando dessa forma o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do art. 70 da Carta Magna. Veja-se:

**“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ”**



Deste modo, esta prorrogação contratual se mostra mais vantajosa, visto que foram comparados valores em pesquisas de preços com o mesmo objeto ou similar, ou ainda, com composição aproximada, conforme se demonstra na Justificativa da Situação Vantajosa informada na Justificativa Técnica elaborada pelo NUSP/GMB.

Consta ainda dos autos a Dotação orçamentária e Termo de Autorização e Declaração Orçamentária da Autoridade competente, para o NUSP/GMB, quanto à formalização do aludido termo aditivo.

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições legais, conforme se observa dos autos.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato (fls. 500/501), encontra-se amparada pela Lei 14.133/21, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Por fim, localiza-se nos autos a Justificativa Técnica elaborada pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP/GMB.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, este **Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ da GMB/PMB** não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado, **opina-se pela possibilidade de prorrogação do Contrato nº 005/2025 – GMB, que trata da aquisição de Motocicletas Adaptadas para uso Policial**, firmado entre a **GMB** e a empresa **WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA – CNPJ nº 06.928.571/0001-77, por intermédio do 1º (primeiro) Termo Aditivo, pelo período de 01 (um) mês**, observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico.

Por fim, após cumpridas as formalidades legais, com as assinaturas tempestivas nas vias definitivas do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2025- GMB, devem ser publicados, no prazo legal, o extrato do instrumento em análise no Diário Oficial do Município, além do devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021 – TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM



Determino o encaminhamento dos autos do processo em tela à **Inspetora Geral da Guarda Municipal de Belém**, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, posteriormente, a Autoridade Superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o Parecer Jurídico.

Belém-PA, 26 de junho de 2025.

**ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES**

Coordenador Jurídico - NSAJ/GMB

OAB/PA n° 6459